

PARECER JURIDICO 634/2020 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSOS Nº: 5678/2020 - FISICO

CONTRATO Nº: 147/2020. - ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI.

PREGÃO ELETRONICO SRP: 128/2019

ASSUNTO: ANALISE DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO - ACRÉSCIMO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à possibilidade de celebração do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** ao **contrato 147/2020-SESMA** firmado com a empresa **ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI**, assim como análise da minuta do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA** para atender as necessidades desta Secretaria Municipal de Saúde de Belém, conforme descrição constante do Edital e seus Anexos.

I - DOS FATOS

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou para esta Assessoria Jurídica o processo sobre a possibilidade de celebração do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** ao **Contrato 147/2020** referente ao **PE SRP 128/2019**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA** conforme consta via sistema GDOC.

Foram contatados os seguintes documentos, nos autos físicos: **MEMO N 039/2020 - DSG/DEAD/SESMA**; **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA** (não assinada); **CONTRATO 147/2020** Assinado digitalmente; publicação do contrato 147/2020; **MINUTA DO 1º TA AO CONTRATO 147.2020 - ELITE**.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta,

abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1 - DO ADITIVO CONTRATUAL:

No que tange ao aditivo contratual de aproximadamente **25%** (vinte e cinco por cento) sobre o quantitativo do **item 03**, o que representa aproximadamente **25%** sobre o valor global do contrato **147/2020** (que corresponde ao montante R\$1.042.838,50), conforme demonstrado abaixo:

EMPRESA	ITEM	DESCRIÇÃO CLARA E DETALHADA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANTIDADE A SER ADITIVADA	VALOR UNITÁRIO CONTRATADO	VALOR TOTAL A SER ADITIVADO
ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI	03	SERVIÇO DE VIGILANCIA OSTENSIVA POSTO 24 HORAS	SERVIÇO	05	R\$18.960,70	R\$94.803,50
VALOR TOTAL POR MES						R\$94.803,50
VALOR TOTAL POR 11 MESES						R\$1.042.838,50

Tem-se portanto, que o valor global para 11 meses do contrato será aditivado em R\$1.042.838,50 passando de R\$4.778.096,40 para R\$5.820.934,90, conforme demonstrado na tabela abaixo:

EMPRESA	VALOR CONTRATO	ADITIVO	VALOR TOTAL APÓS ADITIVO
ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI	R\$4.778.096,40	R\$1.042,838,50	R\$5.820,934,90

De acordo com a tabela supra, o valor, acrescido no contrato, representa aproximadamente de **25%** do valor global deste, estando amparado pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal 8666/93), em seu artigo 65, resta lícito o aditivo, nas seguintes hipóteses:

"Art.65: Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões** que se fizerem nas obras, serviços ou **compras**, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos." GRIFO NOSSO

No que tange à adição de valores, resta, destacar, novamente, o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, verbis:

"Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, **importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia**" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

"É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução" (BLC março 97, p.177).

Faz-se, portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor

obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres".

Ressalte-se que é de extremo interesse, e necessidade, continuar com o contrato, com o objetivo de dar continuidade a suas tarefas exercidas.

Portanto, este NSAJ sugere pela possibilidade jurídica do aditivo de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) sobre o item 03, representando, assim, um acréscimo de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor global do contrato, estando assim, em conformidade com o artigo 65, parágrafo primeiro da lei 8.666/93.

II.2 DA ANALISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

O acréscimo contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação.

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO**, **SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 147/2020 (PE SRP 128/2019 -** cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, desde que seja devidamente ajustada a cláusula terceira - Do Objeto do Termo Aditivo, de "aproximadamente 1,98% (um virgula noventa e oito por cento" **para "aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento).**

Vale ressaltar que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- **Pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ADITIVO DE APROXIMADAMENTE 25% sobre o valor do contrato nº147/2020,** o que representa um acréscimo de R\$1.042,838,50 sobre o montante total do contrato, que era de R\$4.778.096,40 e, após o primeiro termo aditivo, será de R\$5.820,934,90 PARA 11 MESES, devidamente amparado pelo art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993.
- **Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO,** cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA ARMADA desde que seja ajustada a cláusula terceira que menciona o acréscimo de 1,98% ao invés de aproximadamente 25%, devendo ser

formalizada através do PRIMEIRO TERMO ADITIVO, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Sugere-se que a Dotação Orçamentária, seja devidamente assinada pelos profissionais técnicos competentes, afim de evitar futuras intercorrências ao contrato.

Ademais, não foram identificamos óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais,

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 01 de abril de 2020.

1. Ao Controle Interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.


IZABELLA BELEM

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA - Em Exercício.